

Dispõe sobre o exercício profissional de apicultor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Apicultor é a designação do profissional que se dedica à exploração racional dos produtos originados das abelhas, visando à viabilização econômica dessa atividade, bem como à preservação da espécie e do meio ambiente.

Art. 2º A profissão de Apicultor será exercida pelas pessoas portadoras da Carteira Nacional do Apicultor que tenham frequentado treinamento sobre criação racional de abelhas, com carga horária mínima de 40 (quarenta) horas, ministrado por entidade reconhecida pela Confederação Brasileira de Apicultura.

Parágrafo único. É garantido o exercício profissional das pessoas que já desempenhavam, comprovadamente, atividades próprias da apicultura até a data de publicação desta Lei, independentemente de conclusão do curso mencionado no *caput*.

Art. 3º São atribuições do apicultor:

I - promover o melhoramento de abelhas melíferas por meio do manejo genético, implantando sistemas criatórios de rainhas;

II - supervisionar as colmeias de abelhas melíferas, adequando-as ao manejo alimentar, quando necessário;

III - administrar apiários direcionados à produção nas diferentes modalidades de produtos apícolas;

IV - promover e auxiliar a realização de feiras de produtos agrícolas;

V - auxiliar na retirada de enxames em locais impróprios;

VI - auxiliar na instalação de apiários em áreas rurais;

VII - monitorar apiários quando ocorrerem problemas sanitários.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2009.

zzz